



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000388871

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2159994-93.2024.8.26.0000, da Comarca de São Roque, em que é agravante MARIA CELIDONIA DE ALMEIDA, são agravados PATRICIA GONGORA RODRIGUES SILVA e DORACI DA SILVA SOBRAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente sem voto), MARIA DE LOURDES LOPEZ GIL E VIANNA COTRIM.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

MORAIS PUCCI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2159994-93.2024.8.26.0000

Agravante(s): Maria Celidonia de Almeida

Agravada(s): Patricia Gongora Rodrigues Silva e outro

Comarca de São Roque - SP

Juiz: Dr. Juiz **Luiz Fernando Angiolucci**

Voto nº 36254

Agravo de Instrumento. Ação condenatória em obrigação de fazer c/c indenização por danos morais e materiais. Justiça Gratuita. Indeferimento. Elementos nos autos que não se antagonizam com a declaração de hipossuficiência, que se presume verdadeira. Agravo provido.

Versam os autos sobre agravo de instrumento interposto contra a r. decisão proferida nos autos de ação de obrigação de fazer cumulado com indenização por danos morais e materiais, proposta pela agravante **MARIA CELIDONIA DE ALMEIDA**, em relação a **PATRICIA GONGORA RODRIGUES SILVA e outro**, que lhe indeferiu a assistência judiciária (fls. 368-370 do feito principal).

Inconformada, a agravante requereu a concessão de efeito suspensivo ao agravo e, no mérito, o deferimento do benefício.

O agravo é tempestivo e não foi preparado porque tem como objeto a concessão da gratuidade judiciária.

Contraminuta a fl. 38/41.

É o relatório.

A agravante, em sua inicial, pleiteou a gratuidade processual, tendo sido determinada a comprovação por documentos especificados dos requisitos para a concessão do benefício (fls. 339-341 do feito principal).

Nesta ação busca a condenação da ré em obrigação de

fazer e no pagamento de indenização por danos morais e materiais, em razão de não terem os réus repassados os valores devidos à autora, conforme acordado e documentado nos autos do processo nº1000229.92.2019.5.02.0422, no qual as agravadas patrocinaram a agravante.

O § 1º, do artigo 98 do CPC, aliado ao previsto no inciso XXXV do Artigo 5º da CF, garante à parte hipossuficiente o acesso gratuito à justiça.

O § 1º, do artigo 98 do CPC, aliado ao previsto no inciso XXXV do Artigo 5º da CF, garante à parte hipossuficiente o acesso gratuito à justiça.

Do constante nos autos não há elementos que contrariem a hipossuficiência narrada.

Os extratos bancários (fls. 360-367 do feito principal) e o fato de estar sem trabalhar com vínculo empregatício (fls. 354-358 do feito principal) dão conta da ausência de valores significativos e comprovam a má-condição financeira da agravante.

Além disso, a agravante não auferia renda suficiente para fins de declaração do Imposto de Renda.

O art. 99, § 3º do CPC/2015 predica que: *“Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural”*.

A declaração de insuficiência (fl. 14 do feito principal), desde que não haja outros elementos que a infirmem, é suficiente à concessão do benefício.

Ademais, a contratação de advogado particular não se antagoniza com a declaração de hipossuficiência, conforme o § 4º do art. 99 do CPC.

Assim, a assistência judiciária deve ser concedida à



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

agravante.

Dá-se provimento ao agravo.

Morais Pucci

Relator